

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE
2009**

(Do Sr. JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS)

Acrescenta o § 5º ao art. 176 da Constituição Federal e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 176 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“§ 5º Será objeto de Lei: a organização da estrutura da Agência Reguladora responsável pela análise de concessão e autorização para a exploração de recursos minerais.” (NR)

Art. 2º. Fica o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acrescentado do seguinte dispositivo:

Art.95. A lei sobre a qual dispõe o § 5º do Art.176 transformará o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM em Agência Reguladora do Setor Mineral, no prazo de 180 dias, contados da promulgação desta emenda.

Parágrafo Único. Fica autorizada a celebração de contrato de gestão entre a Agência Reguladora do Setor Mineral e o Ministério de Minas e Energia.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma década e meia, após profundas alterações introduzidas durante o Governo Collor, o País vem buscando o aparelhamento de sua máquina administrativa com a criação de superestruturas e, na sua esteira, pela prática de decisão de natureza colegiada, na utilização

de conselhos para decidir, orientar e harmonizar decisões e políticas setoriais.

Tal se deu na área de energia, com a criação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, trazendo consistência e uniformidade de concepção ao setor energético.

Semelhante procedimento foi, entretanto, negado ao setor mineral, fazendo com que a Nação, predestinada a exercer importante papel na área de mineração, não disponha de uma política racional para o setor e tome decisões ao sabor das circunstâncias.

O Departamento Nacional de Produção Mineral, embora autarquia, não se iguala às demais agências na sua independência e na sua capacidade de gestão.

A inexistência de um conselho impõe que decisões na área mineral sejam sempre solitárias, sempre sem suporte de entidades afins.

Nesse ínterim, a presente proposição obedece a um impulso cooperativo e tem como escopo ver implantado todo um instrumental administrativo que leve o País a gerir o imenso patrimônio que nossa geologia nos legou e a internar as vantagens que o aproveitamento dos recursos minerais pode proporcionar.

Estou certo de que, em se dotando o setor mineral da mesma concepção que o setor elétrico, nosso crescimento será mais homogêneo, mais incisivo e mais sustentável.

Desse modo, esperamos merecer o apoio dos nossos nobres colegas no Congresso Nacional, no sentido de aprovar a proposta legislativa ora encetada junto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de 2009.

José Fernando Aparecido de Oliveira